

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 2/2026- PJ

ASSUNTO: Análise de Processo de Dispensa de Licitação, à luz da Lei nº 14.133/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise técnico-jurídica acerca do Processo Administrativo nº 5/2026, por meio de dispensa de licitação, instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Pium/TO, visando à contratação de empresa para prestação de serviços/fornecimento de bens de licença de direito de uso de software em plataforma única de gestão pública, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

O processo foi encaminhado para emissão de parecer conclusivo, nos termos das atribuições da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, observando-se, ainda, o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Pium, especialmente quanto às competências administrativas da Presidência e da Mesa Diretora.

É o relatório. Passa-se à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Competência administrativa da Câmara Municipal

Nos termos do art. 2º do Regimento Interno, a Câmara Municipal exerce, além da função legislativa, atos de administração interna. Compete ao Presidente da Câmara, conforme dispõe o art. 21, inciso VI, alínea "I", proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, observada a legislação federal pertinente.

Assim, é legítima a instauração e condução do procedimento de contratação direta no âmbito do Poder Legislativo Municipal, desde que atendidos os requisitos legais.

2.2. Enquadramento da dispensa de licitação

A Lei nº 14.133/2021 admite a contratação direta por dispensa, desde que expressamente enquadrada em uma das hipóteses do art. 75.

No caso em análise, conforme se extrai dos autos, a contratação foi fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão do valor da contratação enquadrar-se no limite legal para dispensa de licitação, tratando-se de objeto comum, de baixa complexidade e compatível com as atividades administrativas da Câmara Municipal.

Verifica-se que o processo contém:

- indicação expressa do inciso II do art. 75;
- demonstração do valor estimado da contratação dentro do limite legal vigente;
- compatibilidade do objeto com a hipótese legal de dispensa.

Dessa forma, o enquadramento jurídico da dispensa mostra-se formalmente adequado, não se identificando vício quanto à escolha do fundamento legal, ressalvada a necessidade de melhor detalhamento motivacional em alguns despachos, o que não compromete, por si só, a legalidade do procedimento.

2.3. Justificativa da necessidade da contratação

O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 exige justificativa da necessidade da contratação, demonstrando o interesse público envolvido.

No processo em análise, verifica-se que a justificativa apresentada encontra-se adequada e suficiente, demonstrando a necessidade da contratação, sua pertinência com as atividades administrativas da Câmara Municipal de Pium e o atendimento ao interesse público envolvido.

2.4. Estudo Técnico Preliminar (ETP)

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como regra a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, admitindo sua dispensa quando devidamente justificada nos autos, conforme autoriza o art. 18, §3º, c/c art. 72, inciso I, *in verbis*:

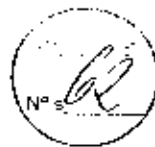
“Art.18.(...)

§ 3º O estudo técnico preliminar será dispensado nos casos de contratação direta de pequeno valor, bem como nas hipóteses em que a simplicidade do objeto não justifique a sua elaboração, desde que devidamente motivada a decisão administrativa.”

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I – documento de formalização da demanda e, quando for o caso, estudo técnico preliminar, ou justificativa para a sua dispensa.”

No caso concreto, consta justificativa formal para a ausência do ETP, fundamentada na natureza simples do objeto, na baixa complexidade da contratação e no reduzido valor envolvido, circunstâncias que, em tese, autorizam a dispensa do referido estudo.

A justificativa apresentada revela-se coerente, proporcional e suficiente, atendendo às exigências legais aplicáveis, não se identificando necessidade de



complementação ou aprofundamento adicional, tampouco qualquer prejuízo ao planejamento da contratação.

Dessa forma, conclui-se que a dispensa do Estudo Técnico Preliminar foi realizada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, não havendo óbice jurídico decorrente da ausência do referido documento.

2.5. Pesquisa de preços e justificativa do valor

Dispõe o art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

No mesmo sentido, estabelece o art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

II – estimativa de despesa, mediante pesquisa de preços, justificativa do preço e demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

No caso concreto, verifica-se que o processo administrativo encontra-se devidamente instruído com pesquisa prévia de preços, realizada de forma compatível com o objeto da contratação, permitindo aferir que o valor estimado e o valor contratado estão em consonância com os parâmetros praticados no mercado.

A documentação acostada aos autos atende às exigências legais acima transcritas, evidenciando que o preço contratado observa os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência, não se identificando sobrepreço ou inadequação do valor ajustado.

Assim, resta integralmente atendido o disposto no art. 23 e no art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, inexistindo óbice jurídico quanto à estimativa e à justificativa do preço adotado pela Administração.

2.6. Justificativa da escolha do contratado

Nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deve ser instruída com a justificativa da escolha do fornecedor, demonstrando que a seleção observou critérios objetivos e atende ao interesse público.

No caso em análise, verifica-se que a escolha da empresa **H. LOPES SISTEMAS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **01.686.869/0001-58**, foi devidamente motivada, considerando-se critérios técnicos e profissionais, tais como:

- a compatibilidade do objeto social com o objeto da contratação;
- a análise de títulos, qualificações técnicas e experiência profissional compatíveis com o serviço a ser executado;
- a demonstração de atuação anterior em serviços de natureza semelhante;
- a aptidão técnica para o fiel cumprimento das obrigações contratuais;
- proposta mais vantajosa.

Os elementos constantes dos autos evidenciam que a empresa selecionada detém capacidade técnica e experiência suficientes, atendendo às exigências da Administração e revelando-se adequada à execução do objeto pretendido.

Dessa forma, resta plenamente justificada a escolha do contratado, em conformidade com o art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não se identificando qualquer vício ou irregularidade nesse aspecto.

2.7. Da Regularidade da Documentação

Os documentos apresentados pela empresa contratada atendem aos requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, além de qualificações técnica e econômico-financeira.

Destaca-se que os documentos foram devidamente analisados pela comissão de licitação, que atestou sua conformidade com o Termo de Referência e demais exigências legais.

3. CONCLUSÃO

Manifesto-me favoravelmente à homologação da dispensa de licitação e à contratação da empresa **H. Lopes Sistemas EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **01.686.869/0001-58**, uma vez que não há óbices jurídicos à formalização do ajuste, competindo à autoridade competente a adoção das providências administrativas subsequentes. É o parecer.

Pium/TO, 8 de janeiro de 2026.

ESTADO DO TOCANTINS
HISLEY MORAIS DA SILVA
Advogada inscrita no OAB-TO nº 5825
E-mail: hisley@advocaciahsilva.com.br
Endereço: Rua 15 de Novembro, 100 - Centro - Pium, TO - 76.100-000



HISLEY MORAIS DA SILVA/ OAB-TO 5825
Procuradora/Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Pium/TO